

## ANPP: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE O PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUAS INSTRUÇÕES NA CELERIDADE E TRÂNSITO DO PROCESSO PENAL

ANPP: A CRITICAL APPROACH TO THE POWER-DUTY OF THE PUBLIC  
PROSECUTOR'S OFFICE AND ITS INSTRUCTIONS ON THE SPEED AND TRANSIT  
OF CRIMINAL PROCEEDINGS

Guilherme Faria Andrade Carvalho<sup>1</sup>

Lourival Mendonça Filho<sup>2</sup>

Gilberto de Andrade Pinto<sup>3</sup>

**RESUMO:** O Acordo de Não Persecução Penal, novidade jurídica oriunda do denominado “Pacote Anti-crime” aprovado pelo Congresso Nacional em 2019 e em vigor desde Janeiro de 2020, representou uma relevante e inovadora novidade dentro da justiça negocial no Brasil. Tal dispositivo representa a possibilidade do Sistema Judiciário brasileiro avançar na direção da busca por maior agilidade processual, focalização judicial, autocomposição e eventuais reparações às vítimas, sendo que seu oferecimento fica à cargo do Ministério Público. Ademais, devido ao fato de se tratar de um tema ainda recente no mundo jurídico e com consequentes e relevantes efeitos, existem pontos importantes em debate, seja na academia ou nos tribunais, acerca do referido instrumento, acarretado em pontos destacáveis de debate doutrinário e jurisprudencial referente ao seu alcance interpretativo e prático. Observado o cenário colocado, o presente estudo busca compreender o instituto do Acordo de Não Persecução Penal e o poder-dever do Ministério Público de oferecer tal mecanismo nos casos previstos de maneira tempestiva e idônea, seus benefícios para as partes e ao processo penal brasileiro, as hipóteses possíveis e adequadas de cabimento do referido instituto, com a necessária e inequívoca consideração de princípios como o da primazia do interesse público, celeridade processual, “in dubio pro reo” e devido processo legal.

4460

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal. Poder-dever. Ministério Público. Justiça negocial.

**ABSTRACT:** The Non-Criminal Prosecution Agreement, a legal novelty arising from the so-called "Anti-crime Package" approved by the National Congress in 2019 and in force since January 2020, represented a relevant and innovative novelty within negotiated justice in Brazil. This provision represents the possibility for the Brazilian Judicial System to advance in the search for greater procedural agility, judicial focus, self-composition and possible reparations to victims, and its offer is the responsibility of the Public Prosecutor's Office. Furthermore, due to the fact that this is still a recent topic in the legal world and with consequent relevant effects, there are important points of debate, whether in academia or in the courts, about this instrument, leading to notable points of doctrinal and jurisprudential debate regarding its interpretative and practical scope. Given this scenario, this study seeks to understand the institute of the Non-Criminal Prosecution Agreement and the power of the Public Prosecutor's Office to offer such a mechanism in the cases provided for in a timely and appropriate manner, its benefits for the parties and the Brazilian criminal process, the possible and appropriate hypotheses for the use of this institute, with the necessary and unequivocal consideration of principles such as the primacy of the public interest, procedural speed, "in dubio pro reo" and due process of law.

**Keywords:** Non-Criminal Prosecution Agreement. Power-duty. Public Prosecutor's Office. Negotiating justice.

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação.

<sup>2</sup>Acadêmico do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação.

<sup>3</sup>Orientador. Me. Instituição de Ensino Superior (IES).

## I. INTRODUÇÃO

A lei 13.963/2019 cuja vigência se iniciou em Janeiro de 2020, que também é alcunhada popularmente de “Pacote Anti-Crime”, trouxe como uma das suas principais novidades a previsão do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com previsão expressa no instrumento que consiste em um pacto celebrado entre o Ministério Público e o investigado, desde que acompanhado por advogado constituído ou defensor público/dativo, bem como devidamente homologado pelo magistrado (a) competente, e ainda, o ora investigado devendo aceitar o cumprimento das demais condições apresentadas pelo Ministério Público. O acordo de não persecução penal tem cabimento nas hipóteses em que a pena mínima do delito imputado seja inferior a 4 (quatro) anos, devendo o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, com o investigado devendo confessar formalmente a prática de tal delito e com outras condições eventualmente determinadas pelo Ministério Público, por exemplo: a obrigatoriedade da confissão do delito imputado, pagamento de prestação pecuniária que posteriormente será repassada para a entidade de interesse público ou social, prestação de serviços à comunidade ou entidade social por prazo previamente determinado, reparar eventual dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo, renunciar voluntariamente a eventuais bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, dentre outras possíveis. Conjuntamente ao colocado, a primariedade penal do beneficiado, o mesmo não estar sendo julgado em outro processo e não ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, esses são os requisitos obrigatórios para a possibilidade de oferecimento da proposta pelo Ministério Público, quando assim cabível. A celebração do acordo de não persecução penal não pode abarcar crimes que tenham sido realizados com violência ou grave ameaça, em especial tal violência em âmbito familiar, contra mulher por motivo relacionado à sua condição de gênero. No caso de acordo homologado e posteriormente cumprido pelo beneficiário, o mesmo se manterá como primário para fins processuais penais e o processo deverá ser arquivado. Todavia, no caso do acordo ser aceito e devidamente homologado pelo magistrado competente, caso o beneficiário não venha a cumprir quaisquer das condições acordadas, o mesmo terá o ônus de continuar a responder o processo, pois já confesso na

prática delituosa, haja vista que a confissão é uma cláusula obrigatória, o que tende a ocasionar aumento nas possibilidades de uma sentença condenatória.

A justiça negocial, isto é, a possibilidade da concretização de acordos judiciais entre o Ministério Público titular da ação penal e o investigado ou denunciado que contra ele seja imputado determinado fato, objetivando o não prosseguimento da ação criminal, com a concordância e cumprimento de determinadas condições, não se trata de uma novidade no sistema penal brasileiro. Todavia, em que pese a já existência de instrumentos negociais como a transação penal e suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal representa um relevante avanço no direito processual penal brasileiro, tendo em vista seus inegáveis benefícios para as respectivas partes e ao sistema judicial como um todo, contribuindo por exemplo, com o seu desafogamento e trazendo mais celeridade processual, sendo que tal benefício se diferencia a ter possível a aplicabilidade em eventuais casos de menor potencial ofensivo e também nos casos envolvendo crimes de médio potencial ofensivo.

Ademais, se mostra de indubitável importância que o “poder-dever” do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal não se trata de uma mera possibilidade de escolha ou discricionariedade por parte do órgão ministerial, mas uma necessária obrigatoriedade legal por parte do Ministério Público, sendo que inclusive, eventuais recusas infundadas ou despropositadas comportam necessária correção por parte do poder judiciário, tendo em vista os possíveis prejuízos trazidos ao investigado e ao processo como um todo. Também se mostra de suma relevância destacar que em que pese a já aplicabilidade prática efetiva de tal instituto no processo penal, tem se desenvolvido relevantes discussões jurídicas acerca dos possíveis momentos processuais cabíveis.

## 2. A VIRTUOSIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) configura um virtuoso mecanismo que possibilita vantagens tanto para os eventuais beneficiários quanto para o sistema jurídico brasileiro como um todo. Do ponto de vista do beneficiado, o Acordo de Não Persecução Penal representa um conjunto de vantagens, incluindo a oportunidade de impedir o prosseguimento de um processo penal formal, de modo a possibilitar uma diminuição considerável dos eventuais ônus sociais, emocionais e financeiros associados a responder um processo penal e ser réu de um julgado, oportunizando que o beneficiado possa buscar uma

solução ao caso legal de modo mais rápido e eficiente, bem como permitindo maior diálogo sobre os termos do acordo, de modo a buscar se adaptar às suas possibilidades. Além das virtudes colocadas, outro ponto extremamente positivo do Acordo de Não Persecução Penal para seus eventuais beneficiários é a manutenção da primariedade penal, nas hipóteses em que o acordo foi devidamente homologado e posteriormente cumprido. Em suma, sobre as vantagens do Acordo de Não Persecução Penal para o beneficiado, assim pontua o autor e Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco Francisco Dirceu Barros:

O acordo de não persecução penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descaracterização, à realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que este cumpra determinadas medidas ajustadas sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar. (BARROS, 2021. p. 95).

No que se refere ao complexo contexto do sistema jurídico brasileiro, o Acordo de Não Persecução Penal resulta em inegáveis acréscimos. Primeiramente, tal mecanismo jurídico possibilita descongestionar o sistema jurídico, diminuindo o conjunto de processos que envolvem crimes de menor gravidade, de modo a resultar que o foco da justiça seja direcionado para casos mais graves e complexos, possibilitando também a economia de recursos públicos e maior eficiência do sistema, modernizando a resolução dos casos. Além do aspecto de dinamizar o sistema judiciário, o Acordo de Não Persecução Penal contempla não apenas o caráter punitivo, mas também possibilita o caráter reeducativo aos beneficiados, uma vez que mesmo na hipótese do cometimento de determinado crime, existe a possibilidade da manutenção da primariedade, bem como o caráter de reparação às vítimas, nos casos devidos. Dentro desse sentido, os crimes que possibilitam o Acordo de Não Persecução Penal não serão deixados em segundo plano, mas sim, haverá a possibilidade que eventuais vítimas sejam indenizadas, na medida do possível, bem como o investigado terá encargos razoáveis devido ao delito praticado.

Assim sendo, tal mecanismo acarreta em vantagens tanto ao investigado quanto ao poder público, representado pelo Ministério Público, uma vez que ambas abrem mão de pretensões em prol de alguma vantagem: o poder público, dispensa a possibilidade da condenação penal, em prol da resposta punitiva antecipada e certa; enquanto o investigado por sua vez dispensa a possibilidade de comprovar ser inocente através do devido processo legal, evitando a persecução penal e seu ônus, bem como mantendo a citada primariedade penal. Nesse sentido, de forma simples, o Acordo de Não Persecução Penal é considerado

uma espécie de acordo, conforme aborda Vinícius Gomes (2015, p. 55) em sua obra *Barganha e Justiça Criminal Negocial*:

É o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra, impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

Em linhas gerais, o Acordo de Não Persecução Penal é um mecanismo que significa um relevante avanço no processo criminal, possibilitando benefícios tanto para os contemplados e também ao sistema jurídico brasileiro como um todo.

### 3. VANTAGENS E DESVANTAGENS

O contexto complexo do sistema jurídico brasileiro exige soluções inovadoras que tragam benefícios substanciais. Nesse cenário, o Acordo de Não Persecução Penal surge como um mecanismo de vantagens notáveis. Em primeiro lugar, esse instrumento jurídico desempenha um papel essencial no não congestionamento do sistema jurídico, aliviando a sobrecarga de processos relacionados a infrações de menor gravidade. Esse redirecionamento da atenção da justiça permite que esta se concentre em casos mais graves e complexos, promovendo uma abordagem mais eficiente e equitativa. Uma das vantagens mais proeminentes da ANPP reside na economia de recursos públicos. Ao evitar o início de processos judiciais em casos de menor potencial ofensivo, o sistema jurídico torna-se mais eficiente e econômico. Esse mecanismo moderniza a resolução de casos, permitindo que o poder público concentre seus recursos em investigações e processos mais complexos, beneficiando toda a sociedade.

Além de sua capacidade de dinamizar o sistema judiciário e economizar recursos públicos, a ANPP vai além da dimensão punitiva. Ele também incorpora um aspecto reeducativo, oferecendo uma oportunidade para os beneficiários aprenderem com seus erros. Mesmo em situações de cometimento de crimes, a ANPP permite a manutenção da primariedade dos acusados, quando aplicável. Além disso, o aspecto dos acessórios às vítimas também é contemplado. Nos casos protegidos, as vítimas têm a possibilidade de receber indenizações, na medida do possível, enquanto os acusados enfrentam encargos proporcionais aos delitos cometidos. É importante destacar que os crimes que se enquadram

no âmbito da ANPP não são relegados a segundo plano. Pelo contrário, o mecanismo traz a oportunidade de responsabilização e também segurança para a vítima, garantindo que esta não seja ignorada e que os acusados enfrentem consequências prejudiciais. Isso reforça a justiça e a equidade no sistema penal.

A ANPP, portanto, representa uma mudança de paradigma, oferecendo vantagens tanto para os acusados quanto para o poder público, representado pelo Ministério Público. Ambas as partes abrem mão de certas pretensões em prol de vantagens substanciais. O poder público renuncia à possibilidade de condenação penal, optando pela resposta punitiva antecipada e certa, o que resulta em uma justiça mais rápida e eficaz. Por outro lado, os acusados abrem a mão da necessidade de provar sua inocência por meio do processo legal tradicional, evitando o ônus da perseguição penal e preservando sua primariedade penal. Assim, a ANPP se apresenta como um mecanismo inovador que beneficia tanto a justiça quanto os acusados, promovendo uma resposta eficiente e equitativa às infrações penais de menor e médio potencial ofensivo no sistema jurídico brasileiro.

### 3.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência é um dos pilares fundamentais do sistema de justiça criminal em muitas jurisdições ao redor do mundo, incluindo o Brasil. É um princípio de longa data que um indivíduo é presumido inocente até que a sua culpa seja provada num julgamento justo e imparcial. Esta presunção não é apenas uma formalidade, mas também uma garantia essencial para proteger os direitos e a dignidade da pessoa acusada de um crime. Conforme observamos também da opinião de Vegas Torres (apud LOPES JÚNIOR, 2020, p. 139) a presunção de inocência possui três manifestações que se integram:

a) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal; b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual); c) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.

Uma grande preocupação é que os acusados, procurando evitar o risco de acusação, possam sentir-se pressionados a aceitar acordos propostos, mesmo que acreditem na sua

inocência. A perspectiva de um processo penal moroso e incerto pode levá-los a renunciar ao exercício do seu direito à presunção de inocência. Isto levanta questões sobre a natureza voluntária dos acordos; a escolha de aceitar a ANPP pode ter sido motivada mais pelo medo das consequências de um julgamento do que pela veracidade dos fatos.

Outra área de preocupação é a possível percepção pública de que a ANPP envolve presunção de culpa do arguido. O direito à liberdade de consentimento pode ser erradamente visto como uma concessão de responsabilidade, prejudicando a confiança e a imagem do arguido, mesmo quando o sistema judicial exige a defesa do princípio da presunção de inocência. Por outro lado, os defensores da ANPP defendem que este mecanismo não deve ser visto como um mecanismo de presunção de culpa, mas como uma solução alternativa para evitar procedimentos morosos e dispendiosos, beneficiando tanto os arguidos como o sistema judicial. Contudo, para proteger eficazmente a presunção de inocência, os arguidos não devem ser forçados a recorrer a acordos judiciais, devem estar plenamente conscientes dos seus direitos e ter a oportunidade de obter o julgamento justo que pretendem.

Em suma, o ANPP apresenta desafios complexos em termos da presunção de inocência. A proteção deste princípio fundamental requer garantia de voluntariedade, conhecimento dos direitos do arguido e manutenção da confiança na inocência do arguido até prova em contrário. Equilibrar a eficiência do sistema e a preservação da justiça é um desafio constante que precisa ser enfrentado com cuidado e consideração no contexto do sistema jurídico brasileiro.

#### 4. O PODER-DEVER MINISTERIAL

No que se refere ao Ministério Público, instituição responsável por promover a justiça, defender direitos individuais e coletivos e fiscalizar o cumprimento da lei e da ordem legal, como titular das ações cabíveis da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, seu “poder-dever” não se deve compreender como tratando de uma mera possibilidade ou um simples direito por parte do órgão ministerial em oferecer a proposta nos casos criminais cabíveis, mas sim como um dever factual, e uma obrigatoriedade legal por parte do Ministério Público em propor o acordo e de maneira tempestiva, isto é, no momento processual adequado, de modo que não cabe ao órgão ministerial um juízo discricionário sobre a conveniência e oportunidade do oferecimento do acordo ao potencial beneficiário, de modo que tendo a lei determinado os requisitos próprios, o beneficiário que se enquadrar em

tais requisitos, não pode ser privado de decidir optar pelo referido mecanismo jurídico. Dada tal situação, como consequência, a propositura do Acordo de Não Persecução Penal nos casos concretos devidamente cabíveis se torna não apenas uma possibilidade, mas um direito por parte do investigado. Assim sendo, se mostra adequado e necessário que possíveis negativas infundadas ou despropositadas comportam necessária correção por parte do poder judiciário, tendo em vista os possíveis prejuízos trazidos ao investigado e ao processo como um todo.

Em consonância ao descrito, no julgamento do Agravo regimental no Habeas Corpus 762.049-PR, realizado no dia 07 de março de 2023, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que “por constituir um poder-dever do Ministério Público, o não oferecimento tempestivo do acordo de não persecução penal desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta”. Mediante tal tese, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus que anulou um processo desde o princípio em que estiveram presentes os pressupostos necessários para a proposição do Acordo de Não Persecução Penal pelo órgão ministerial. Dentro da referida decisão, a relatora Ministra Laurita Vaz assim se manifestou:

Por constituir um poder-dever do Parquet, o não oferecimento tempestivo do ANPP desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta.”  
DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no Habeas Corpus n. 762.049 -PR (2022/0245416-2). Agravante: Alberto Mauad Abujamra. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná, Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 7 mar. 2023. Disponível em: <https://sintesecriminal.com/wp-content/uploads/2023/03/AgRg-no-HC-762.049-Laurita-ANPP-e-poder-dever-do-MP-e-o-nao-oferecimento-tempestivo-configura-nulidade-absoluta.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

Ademais, se mostra pertinente destacar que a propositura do Acordo de Não Persecução Penal de maneira tempestiva e idônea por parte do órgão ministerial está diretamente relacionada ao devido processo legal, princípio basilar do direito brasileiro que prevê que todo ato realizado por autoridade, para ser válido, eficaz e completo, necessita seguir as etapas previstas na lei, tanto no aspecto do devido processo legal substantivo, do qual são extraídos o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade ou pelo aspecto do devido processo judicial/formal do qual é compreendido que todo o processo necessita se desenvolver alinhado rigidamente aos ditames legais. No que se refere ao poder-dever da proposição do Acordo de Não Persecução Penal pelo órgão ministerial nas hipóteses cabíveis, a mesma demonstra ser consequentemente razoável e proporcional ao passo em que atingidas as condições necessárias, bem como ademais se trata de requisito processual indispensável para o correto deslinde processual.

## 5. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS MOMENTOS PROESSUAIS

Em um primeiro momento, no que tange ao marco temporal final a ser adotado para o oferecimento do Acordo de Não Persecução ao eventual beneficiado, a posição que se mostrou majoritária defende a compreensão pela qual o tempo final ocorreria com a decisão do recebimento da denúncia por parte do magistrado competente, uma vez se tratar de ser a ocasião que acarreta o término da etapa pré-processual da persecução penal, bem como o art. 366 do CPP prevê “processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado”, se extrai que, realizada a citação, está aberta fase processual da persecução penal, logo, a propositura do Acordo de Não Persecução Penal não seria mais cabível. Em consonância com tal tese da proposição antes do oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial, o parágrafo §8º do Art. 28 do Código de Processo Penal assim prevê: “Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.” (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Todavia, em que pese tal tese inicialmente colocada, referida compreensão se mostrou passível de ser flexibilizada e alterada pelo poder judiciário, possibilitando que o Acordo de Não Persecução possa ser oferecido pelo Ministério Público tanto de forma retroativa quanto depois de iniciada relação processual, de modo a buscar assegurar garantias constitucionais e processuais que se sobrepõem à lei penal que prevê o mencionado mecanismo.

### 5.1 – PROPOSIÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Em que pese o entendimento inicial de que o prazo cessaria com o recebimento da denúncia por parte do magistrado competente, se mostrou necessária o entendimento em prol do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal após o recebimento da denúncia, tendo em vista a supremacia dos interesses coletivos e do investigado de sobreporem a norma propriamente dita, no que se refere ao mencionado o parágrafo § 8º do Art 28 do CPP: “Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.”. Por parte do interesse público e do sistema judiciário, não se vislumbra qualquer tipo de prejuízo no oferecimento do citado instituto após o oferecimento da denúncia, pelo

contrário inclusive, é possível verificar os mesmos benefícios ao deslinde processual, em especial, no que se refere ao aspecto agilizador nas demandas processuais. Pela parte do eventual beneficiado por sua vez, se mostra justo e razoável que considerando que ao mesmo não lhe foi realizada a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, seja por hipóteses como exemplo a mudança de entendimento do Parquet sobre o caso em específico, verificada omissão concreta do órgão ministerial ou aditamento da denúncia com consequente alteração na tipificação legal, a lhe seja realizada a proposição do acordo, ainda que já recebida a denúncia, de modo a visar assegurar princípios como o da isonomia, isto é, a igualdade entre indivíduos perante a aplicação da lei, bem como o “in dubio pro reo”, que consiste na aplicação da norma mais favorável ao acusado, de modo que em analogia, se mostra plenamente cabível que o ora acusado, devidamente assistido pelo seu advogado constituído ou defensor público ou dativo, tenha a opção de optar pela escolha mais adequada ao seu caso concreto, a aceitação do Acordo de Não Persecução Penal ou a continuidade do processo no caso de recusa.

Em sintonia ao acima exposto, em julgamento de agravo regimental interposto em face a decisão até então monocrática do ministro Luiz Edson Fachin referente ao Habeas Corpus número 217275, a Segunda Turma do STF manteve, de forma unânime, referida decisão do ministro que possibilitou o Ministério Público propor a uma ré condenada pelo crime de homicídio culposo, do qual o processo já havia inclusive, sido transitado em julgado. Dentro de sua manifestação, no qual defendeu a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal posteriormente ao recebimento da denúncia através da lei mais benéfica ao acusado e o caráter utilitário do discutido instrumento, o relator Luiz Edson Fachin assim pontuou:

Essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado.

"Tais marcos processuais não excepcionam a garantia constitucional de retroatividade da lei mais benéfica, mesmo sob o argumento da utilidade do instituto para o órgão de acusação. Ora, o critério da utilidade deve ser visto sob a óptica de todo o sistema de justiça criminal e dos atores envolvidos, incluindo aqui a vítima e o acusado."

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no Habeas Corpus n. 217.275. Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Agravado: Rosemeire Mendonça de Souza. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin. Brasília, 27 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357123546&ext=.pdf>

Além disso, se mostra plenamente razoável e incluso necessária, a hipótese de que se porventura o órgão ministerial ulteriormente identificar eventual omissão na propositura do Acordo de Não Persecução Penal no momento anterior ao recebimento da denúncia pelo competente magistrado ou também na possibilidade de mudança da tipificação legal durante a instrução penal, o mesmo ter a capacidade para analisar a possibilidade do acordo durante a fase processual da persecução penal. Como colocado, quando realizada a mudança na tipificação penal durante a instrução, de um crime para o qual não era possível a aplicação do Acordo de Não Persecução para outro no qual o esteja presente os requisitos, se mostra de suma relevância que seja cabível o oferecimento do acordo, tendo em vista não ser correto que o acusado não tenha para si tal possibilidade de aceitar o acordo, uma vez que o mesmo não pode ser responsabilizado pela inexistência estatal na capitulação da conduta a ele atribuída, bem como uma vez que outro indivíduo teve direito à propositura por igual capitulação penal, não pode o poder estatal se furtar de também oferecer o acordo à este, tendo em vista que ação em contrário colidiria frontalmente com os princípios da isonomia e da igualdade perante a lei, uma vez que haveria um tratamento desigual mediante semelhante situação.

Ademais, como consequência da possibilidade da proposição do Acordo de Não Persecução Penal em momento processual posterior ao recebimento da denúncia, será permitido que a defesa do assistido possa requerer ao Ministério Público a propositura do acordo, se assim compreender cabível e adequado ao presente caso, com o Parquet devendo se manifestar quando instado. Por fim, mediante tal possibilidade, corroborada com a citada votação do acórdão do Habeas Corpus número 217275, se mostra possível argumentar que a não propositura de maneira do Acordo de Não Persecução Penal configura uma nulidade relativa, devido ao descumprimento de exigência firmada pela lei do interesse das partes, de modo que possa ser reconhecida após arguição da parte interessada, de modo a vir configurar um vício sanável, passível de correção.

## 5.2 - RETROATIVIDADE

Em regra, a lei contemporânea é aplicada aos fatos ocorridos no momento da sua vigência, entretanto, tal regra permite exceções, entre elas a da retroatividade, que consiste em aplicar a lei penal mais favorável ao réu no caso de acontecimentos anteriores à sua vigência, sendo que tal previsão está na Constituição Federal de 1988, que no artigo 5º, inciso

XL, assim prevê: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Tal apontamento também encontra amparo no artigo 2º, do Código Penal: "a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado".

Considerando o analisado instituto da retroatividade, se mostra adequado que o mecanismo do Acordo de Não Persecução Penal também possa ser proposto e eventualmente homologado se aceito, nos casos em que o investigado tenha praticado o suposto crime em data anterior à vigência do Acordo de Não Persecução Penal. Em similar sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento de recursos (agravos regimentais) no Habeas Corpus (HC) 206660, manteve a decisão do então ministro Roberto Lewandowski pela qual o Acordo de Não Persecução Penal também pode ser admitido em processos iniciados antes da vigência do mesmo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, se extrai que o instituto Acordo de Não Persecução Penal é uma interessante e moderna inovação jurídica, oriunda do chamado "Pacote Anti-Crime" de 2019, significando um destacável progresso dentro do sistema de justiça do Brasil, tendo em que vista tal mecanismo tende a acarretar a celeridade e dinamismo processual, focalização judicial e eventuais reparações às vítimas. De tal modo, as vantagens trazidas pelo Acordo de Não Persecução Penal são nítidas e cristalinas, tanto para os possíveis beneficiados, bem como para o sistema judiciário brasileiro como um todo. Do ponto de vista dos beneficiados, o acordo significa a possibilidade de evitar desgastes inerentes a responder um processo penal, através de uma solução mais rápida e com efetividade. No que tange ao sistema jurídico, o Acordo de Não Persecução Penal atenua o conjunto de casos menos gravosos, permitindo que o foco se concentre em casos mais sérios, economizando tempo e recurso.

O poder-dever do Ministério Público na propositura do Acordo de Não Persecução Penal, como tratado, não se trata de uma mera disponibilidade ou escolha do Parquet, mas uma obrigação concreta, de modo que eventuais negativas inadequadas não apenas podem, mas devem ser revisadas pela justiça, de modo que tal tutela se mostra essencial para garantir que esse mecanismo seja adequadamente aplicado, de modo a evitar prejuízos e irregularidades.

No que se refere ao momento processual adequado em que o acordo pode ser oferecido, se em um primeiro a possibilidade se mostrava mais voltada para antes do recebimento da denúncia, buscando assegurar princípios fundamentais como a igualdade perante a lei e o devido processo legal, a justiça acertadamente adotada uma tendência de maior flexibilidade, possibilitando a propositura do acordo após o recebimento da denúncia e a retroatividade da lei mais favorável ao réu, nas hipóteses cabíveis.

Em suma, o instituto do Acordo de Não Persecução Penal significa uma extraordinária novidade dentro do sistema judiciário brasileiro, proporcionando variados benefícios, não somente para os eventuais beneficiados, bem como para o sistema jurídico. Nesse sentido, poder-dever do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal é uma garantia da sua correta aplicabilidade, e a flexibilidade referente ao momento processual para sua propositura manifesta a busca por justiça e equidade. Ademais, sua implementação ainda está em ascensão, de maneira que os debates sobre o tema irão prosseguir na modulação da maneira pela qual o Acordo de Não Persecução Penal é empregado dentro do sistema judiciário brasileiro, sendo que também se mostra fundamental a interlocução entre os órgãos envolvidos objetivando a harmonização dos procedimentos para garantir a efetivação do intento do legislador e a primazia dos direitos fundamentais envolvidos

## REFERÊNCIAS

BIANCA DA SILVA CASTRO, Eloita. O desenvolvimento da justiça consensual na resolução de conflitos penais: acordo de não persecução penal (Art. 18 RES.181/17 -CNMP) Conteúdo Jurídico, 03 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53511/o-desenvolvimento-da-justia-consensual-na-resolu-de-conflitos-penais-acordo-de-no-persecuo-penal-art-18-res-n-181-17-cnmp>> Acesso em: 04 jun. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 30ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 29ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

DE CARVALHO MOTTA, Ludmilla. Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparative da justiça penal negociada no processo penal brasileiro e germânico. Rio de Janeiro, 2021, Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla\\_de\\_Carvalho\\_Mota.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf) > Acesso em: 04 jun. 2023.

LEITE FERREIRA CABRAL, Rodrigo. Manual do Acordo de Não Persecução.: Salvador, JusPodivm, 2020.

POLASTRI, Marcellus. O Chamado Acordo de Não Persecução Penal: Uma Tentativa de Adoção do Princípio da Oportunidade na Ação Penal Pública. GEN Jurídico, 5 de abril de 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adocao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica/>>. Acesso em: 07 jun. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2014. 60 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

ARAÚJO, Brena. O Acordo de Não Persecução Penal. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 133-152, 2021. DOI: 10.54275/raesmpce.v13i2.193. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/193>. Acesso em: 7 nov. 2023.

AUAD FILHO, Jorge Romcy. Aspectos relevantes sobre o acordo de não persecução penal à luz da doutrina e jurisprudência. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6779, 22 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96002>. Acesso em: 7 nov. 2023.

POLASTRI, Marcellus. O Chamado Acordo de Não Persecução Penal: Uma Tentativa de Adoção do Princípio da Oportunidade na Ação Penal Pública. GEN Jurídico, 5 de abril de 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adocao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica/>>. Acesso em: 7 nov. 2023.

BARROS, Francisco Dirceu. Acordos Criminais. 2ª edição. São Paulo: Mizuno, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. Habeas-corpus nº 762.049 - PR 2022/0245416-2. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data do Julgamento DJ: 7 de março de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202454162&dt\\_publicacao=17/03/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202454162&dt_publicacao=17/03/2023). Acesso em: 7 nov. 2023.

QUEIROZ, Paulo. Acordo de não persecução penal - Lei nº 13.964/2019. Paulo Queiroz, 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>>. Acesso em: 7 nov. 2023.